



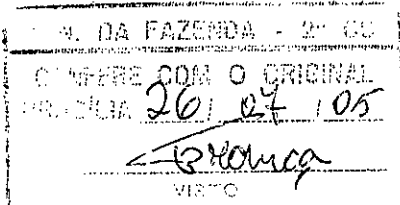
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003380/2003-42
Recurso nº : 128.280
Acórdão nº : 204-00.036



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : BANCO CITIBANK S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de ser aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO CITIBANK S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres votam pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

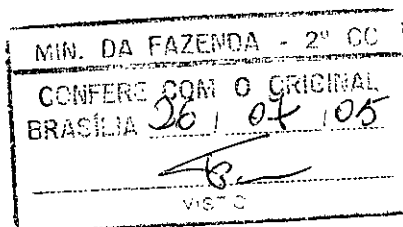
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/tf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003380/2003-42
Recurso nº : 128.280
Acórdão nº : 204-00.036

Recorrente : BANCO CITIBANK S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o sucinto relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 202/208:

"Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 07/09, lavrado pela Deinf/SPO, em 24 de setembro de 2003, contra o contribuinte em epígrafe, para prevenir a decadência do crédito tributário referente ao PIS do período que vai de janeiro /1996 a junho/ 1996, com exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida nos autos do processo nº 96.0007107-1, da 3ª Vara Federal de São Paulo, que lhe permitiu a continuidade do recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja o PIS-Repique. O crédito tributário lançado, fundado no enquadramento legal de fls. 08, foi assim constituído:

(...)

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 106/116, acompanhada dos documentos de fls. 118/199, protocolizada em 24 de outubro de 2003, alegando que já decaíra o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ao tempo da autuação e mesmo que assim não fosse, os valores lançados estão incorretos, uma vez que não foram considerados na autuação todos os pagamentos efetuados pelo impugnante no período a título de contribuição ao PIS calculada nos termos da LC nº 7/70, o que levou à exigência de valores a maior do que o supostamente devido. Insurge-se, ainda, contra a utilização da taxa SELIC como índice para efeito de cômputo dos juros de mora."

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP julgou procedente o lançamento tributário, através do Acórdão DRJ/SPOI Nº 4.572, de 16 de dezembro de 2003, assim ementado:

Assunto : Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA. O direito de constituição do crédito relativo à contribuição para o Programa de Integração Social de Investimento Social – PIS decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO. Deve ser lançado de ofício o valor da contribuição não confessado pelo contribuinte em DCTF.

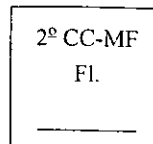
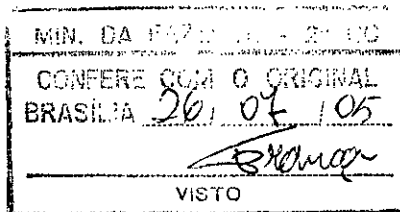
TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.

Al. Al. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003380/2003-42
Recurso nº : 128.280
Acórdão nº : 204-00.036



Lançamento Procedente.

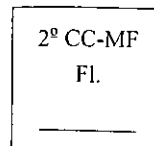
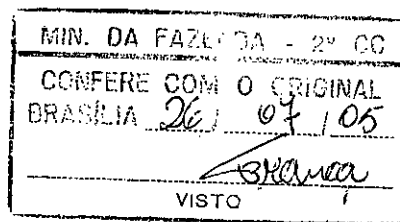
Inconformada com a decisão supramencionada, a Recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 215/231) a este Colegiado no qual reitera as razões de sua impugnação e requer a extinção do crédito tributário lançado em razão da decadência. Em reforço à sua tese traz ensinamentos transcritos por Alberto Xavier e Luciano da Silva Amaro e acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003380/2003-42
Recurso nº : 128.280
Acórdão nº : 204-00.036



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O lançamento foi realizado apenas com o fim de prevenir a decadência dos créditos tributários referentes ao PIS no período de janeiro a junho de 1996, com a exigibilidade suspensa, em virtude de medida liminar concedida nos autos do Processo nº 96.0007107-1, que lhe permitiu a continuidade do recolhimento da referida contribuição nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70.

A atividade de lançamento pela fiscalização é vinculada e obrigatória, de acordo com o artigo 142 do CTN, já que o crédito tributário ainda não havia sido extinto por qualquer das modalidades descritas no artigo 156 do CTN, portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco de constituir o crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, mesmo encontrando-se este com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, porém não definitiva.

Assiste razão à Recorrente ao alegar decadência dos créditos que lhe são opostos pela Fazenda Federal.

A ciência do auto de infração se verificou em 24/09/2003, exigindo-lhe a Contribuição para o PIS nos períodos de janeiro a junho de 1996.

A discussão preliminar do processo em análise centra-se na divergência de entendimentos sobre o prazo decadencial aplicável ao PIS.

De acordo com a DRJ em São Paulo - SP, a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto, somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, entendo que as contribuições sociais, desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Isto porque, segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

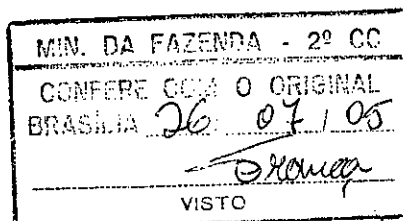
Portanto, é de se aplicar a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário*".

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003380/2003-42
Recurso nº : 128.280
Acórdão nº : 204-00.036



2º CC-MF
Fl. _____

Nesse sentido, pronunciou-se a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos." (Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp, DJ de 08/05/2000, Min. Ari Pargendler)

Sendo assim, na data em que dado ciência à Contribuinte do auto de infração, 24 de setembro de 2003, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar a Contribuinte quanto ao período de apuração acima referido, uma vez que o período lançado mais recente data de junho de 1996.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO